

EFICIÊNCIA NAS COMPRAS PÚBLICAS FEDERAIS: MODALIDADE PREGÃO – TIPO MENOR PREÇO

ROSITA CAMILO DE SOUZA¹

E-mail: rositacamilo@hotmail.com

RESUMO

Este artigo tem como objetivo evidenciar a ineficácia do princípio de eficiência baseada no critério de menor preço em vigor na legislação atual. Para o entendimento do princípio de eficiência apresentou-se os elementos que devem ser considerados para mensuração da eficiência nos processos licitatórios, que vão além da aquisição de bens e serviços de menor preço. O artigo se justifica pelo fato de que a insatisfação da sociedade em relação à prestação de serviço estatal evidencia que muitas ações do poder público vão contra o cumprimento do princípio da eficiência que está previsto no art. 22 da Lei nº 8.078/90, que determina que os órgãos públicos, concessionárias e permissionárias estejam obrigadas a fornecer serviços adequados e eficientes. Para desenvolvimento do artigo, levantou-se a seguinte problemática: O critério de menor preço garante a eficiência e a economicidade nos pregões, já que envolvem outros elementos relevantes que devem ser considerados para mensurar esta eficiência, como os custos incorridos após a assinatura do documento pactual das empresas vencedoras com os órgãos públicos? Para a construção do referencial teórico deste artigo utilizou-se como metodologia a revisão bibliográfica, ou seja, análise de livros e artigos publicados sobre o assunto em revistas e portal eletrônico especializado.

Palavras-chave: Licitação. Pregão. Menor preço. Serviço público. Eficiência.

EFFICIENCY IN PUBLIC FEDERAL SHOPPING: MODE TRADING SESSIONS - TYPE LOWER PRICE

ABSTRACT

This article aims to highlight the ineffectiveness of the principle of efficiency based on the lowest price criterion in effect for the current legislation. To understand the principle of efficiency introduced himself the elements that should be considered for measurement of efficiency in procurement processes that go beyond the purchase of goods and lower-priced services. Article is justified by the fact that the dissatisfaction of society in relation to the provision of government services shows that many actions of the government are against the fulfillment of the principle of efficiency that is provided for in art. 22 of Law No. 8.078 / 90, which states that public agencies, concessionaires and licensees are required to provide adequate and efficient services. For development of the article, rose the following problems: The criterion of lowest price guarantee efficiency and economic viability in the trading days since, involving other relevant factors that should be considered to measure this efficiency, the costs incurred after the signing of the document covenant of the winning companies with

¹Pedagoga pela Universidade Estadual de Goiás, Campus de Uruaçu, pós-graduanda lato sensu em Gestão Pública pela Universidade Estadual de Goiás – Centro de Ensino e Aprendizagem em Rede. E-mail: rositacamilo@hotmail.com

government agencies? To build the theoretical framework of this paper was used as methodology the literature review, ie analysis of books and articles published on the subject in magazines and specialized electronic portal.

Keywords: Auction. Trading. Lowest price. Public service. Efficiency.

1. INTRODUÇÃO

A proposta de estudo do tema “Eficiência nas compras públicas federais: modalidade pregão – tipo menor preço” nasceu da minha experiência pessoal como servidora na área de licitações e contratos no Instituto Federal Goiano – IFG Campus Uruaçu.

As licitações no Brasil estão previstas na Constituição Federal, através do artigo 22 que destaca ser da competência privativa da União legislar sobre as normas gerais de licitações. Dessa maneira, o artigo 37 instituiu a obrigatoriedade de licitação para a contratação pública ficando a União com a responsabilidade da sua legislação em todas as modalidades de compras para a Administração pública, Estados, Municípios e o Distrito Federal, bem como para as empresas públicas e sociedades de economia mista.

A licitação tem por objetivo garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igualitária a todos os interessados, possibilitando assim o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes/licitantes.

Assim, esse artigo tem como objetivos principais evidenciar a ineficácia do princípio de eficiência baseada no critério de menor preço em vigor na legislação atual. Para o entendimento do princípio de eficiência apresentou-se os elementos que devem ser considerados para mensuração da eficiência nos processos licitatórios, que vão além da aquisição de bens e serviços de menor preço e nesse sentido é importante também entender o critério de menor preço estabelecido como obrigatório na aceitação de propostas nos pregões de bens e serviços comuns.

Como justificativa para o desenvolvimento desse artigo, destaca-se que a insatisfação da sociedade em relação à prestação de serviço estatal evidencia que muitas ações do poder público vão contra o cumprimento do princípio da eficiência que está previsto no art. 22 da Lei nº 8.078/90, que determina que os órgãos públicos, concessionárias e permissionárias estejam obrigadas a fornecer serviços adequados com eficiência para a população.

Nesse sentido, desenvolveu-se o seguinte problema a ser resolvido na pesquisa bibliográfica que foi realizada: O critério de menor preço garante a eficiência e a economicidade

nos pregões, já que envolvem outros elementos relevantes que devem ser considerados para mensurar esta eficiência, como os custos incorridos após a assinatura do documento pactual das empresas vencedoras com os órgãos públicos? Para a construção do referencial teórico deste artigo utilizou-se como metodologia a revisão bibliográfica, que segundo Severino (2010) refere-se à análise de livros e artigos publicados sobre o assunto em revistas e portal eletrônico especializado.

2. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – LEI Nº 8.666/93

Antes de qualquer explicação sobre a eficiência nas compras públicas federais é preciso uma reflexão sobre a Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 8.666/93, uma vez que se trata de um “procedimento de direito administrativo a que, em geral, os entes públicos estão sujeitos como medida prévia à escolha dos seus contratados, que podem ser públicos ou privados.” (BASTOS, 2010, p.113).

A licitação é obrigatória para toda Administração Pública e deve seguir vários princípios, conforme preconizado no art. 37 *caput* e inciso XXI da Constituição Federal: “Art. 37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” (BRASIL, 1988).

Segundo Bastos (2010) as modalidades de licitação estão prescritas na Lei de Licitações e Contratos, em seu artigo 22 e são respectivamente: Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concurso e Leilão. Dessa maneira, cabe esclarecer que as modalidades Convite, Tomada de Preços e Concorrência possuem aplicações semelhantes, podendo servir até a mesma finalidade, diferenciando, principalmente na complexidade dos trâmites e na vultuosidade do objeto que se pretende licitar, o que difere das demais modalidades que possuem características que lhes são peculiares.

A Concorrência permite a participação de qualquer interessado, desde que atendam aos requisitos mínimos exigidos no edital na fase de qualificação. Já a Tomada de Preços é a modalidade utilizada entre interessados devidamente cadastrados no órgão ou que comprovem atender todas as exigências para o cadastramento até três dias antes da data estipulada para entrega dos envelopes contendo a proposta de preços. O Convite é a única que dá ao administrador a possibilidade de usar seu arbítrio, ou seja, pode convidar, a sua escolha, três interessados, cadastrados ou não, devendo entretanto estender o convite para os cadastrados que manifestarem o interesse até vinte quatro horas antes da data da entrega das propostas.

É preciso esclarecer que a modalidade Convite e Tomada de Preços podem ser substituídas pela modalidade Concorrência, assim como a modalidade Convite também pode ser substituída pela modalidade Tomada de Preços, não podendo entretanto, a modalidade Concorrência ser substituída pelas demais. (BASTOS, 2010).

A licitação é levada a efeito mediante determinados procedimentos, ou seja, trata-se de “um conjunto de fatos e atos jurídicos encadeados com vistas à produção de efeito final, o qual consiste na adjudicação ao vencedor do processo licitatório, que por sua vez, apresentou melhor proposta para a administração pública.” (BASTOS, 2010, p. 125).

Bastos (2010) também chama a atenção para o fato de que o processo licitatório está sujeito às possibilidades de revogação e anulamento, principalmente em se tratando de interesse público ou por razões de ilegalidade, desde que justificadas tão conduta.

2.1 Fases do Processo de Licitação

Segundo Bastos (2010) o processo de licitação é dividido em duas fases: fase interna e fase externa, as quais, por sua vez, subdividem-se em fases específicas.

A fase interna é considerada a fase preliminar e compreende a definição do objeto a ser contratado pela administração pública, estimativa do custo do contrato, reserva da receita orçamentária, elaboração do instrumento convocatório, exame do edital ou carta-convite pela assessoria jurídica, autorização para licitar e publicação do edital.

Assim sendo, o procedimento de licitação é iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a respectiva autorização, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente.

Após a publicação do edital, tem início a fase externa da licitação, que é caracterizada pela habilitação e pela seleção do melhor licitante, dentre os habilitados. Para a habilitação nas licitações, será exigido dos interessados a documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de que o interessado não empregue em trabalho noturno, perigoso ou insalubre menores de Dezoito anos, bem como não empregue em qualquer trabalho menores de dezesseis anos, salvo condições de aprendiz, a partir de quatorze anos. (BASTOS, 2010).

O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo Convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação e os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e no caso de empate entre duas ou mais propostas, deverá ser observado o disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei de Licitações.

Uma vez concluída a fase de classificação e julgamento, a autoridade superior à Comissão de Licitação, com fundamento no poder que lhe foi atribuído, poderá, alternativamente, homologar os atos administrativos praticados, confirmando o resultado da licitação; revogar os atos administrativos praticados ou mesmo a licitação toda, motivada por razões de interesse público, que decorram de fato devidamente comprovado e pertinente para justificar tal conduta ou anular os atos administrativos praticados ou mesmo a licitação toda, motivada pela ilegalidade relacionada ao processo licitatório, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Com o resultado homologado, o licitante cuja proposta tiver sido selecionada terá o direito à adjudicação do objeto da licitação. A adjudicação consiste na atribuição do objeto da licitação àquele cuja proposta tenha sido selecionada, para imediata execução do contrato. (BASTOS, 2010).

2.2 Princípios do Processo de Licitação

Para Junqueira (2013), assim como em todos os procedimentos da administração pública, o processo licitatório deve seguir os princípios da legalidade, igualdade, moralidade e publicidade, de forma que o administrador só faça o que a Lei autoriza expressamente, de forma neutra, dentro dos ditames morais e com ampla publicidade.

2.2.1 Princípios da Legalidade, Igualdade, Moralidade e Publicidade

Assim como em todos os procedimentos da administração pública, o processo licitatório deve seguir os princípios da legalidade, igualdade, moralidade e publicidade, de forma que o administrador só faça o que a lei autoriza expressamente, de forma neutra, dentro dos ditames morais e com ampla publicidade. (JUNQUEIRA, 2013)

2.2.2 Vinculação ao Instrumento Convocatório

Trata-se de princípio específico da licitação. Tal instrumento é, em regra, o edital, com exceção da modalidade convite, que é a carta-convite. Tem por finalidade atribuir segurança jurídica ao procedimento, sendo um desdobramento do princípio da legalidade. (JUNQUEIRA, 2013).

2.2.3 Julgamento Objetivo

De forma a impossibilitar qualquer tipo de análise subjetiva ou pessoal, o edital deve estabelecer de forma clara e precisa qual será o critério para a seleção da proposta, sendo eles: menor preço, melhor técnica, melhor técnica e preço e maior lance para o leilão, não se admitindo a utilização de outros critérios, exceto no caso do Concurso. Afigura-se como um desdobramento do princípio da impessoalidade, no âmbito do processo de licitação, todavia reconhece-se que essa objetividade nem sempre é absoluta, especialmente quando se exige qualificação técnica, sendo possível tão somente nos certames decididos unicamente pelos preços. (JUNQUEIRA, 2013).

2.2.4 Fiscalização

A administração pública deve fiscalizar efetivamente todos os procedimentos e etapas do processo de licitação, zelando pela legalidade, regularidade e sigilo das propostas. Não se restringe ao órgão ou instituição licitante, aplicando-se também aos órgãos de controle da Administração Pública (corregedorias, controladorias, tribunais de contas), bem como aos órgãos do Ministério Público e qualquer administrado. (JUNQUEIRA, 2013).

2.2.5 Livre Competitividade

Deve-se possibilitar o acesso ao processo de licitação do maior número possível de participantes, a fim de obter as melhores propostas para a contratação pública, com vistas a assegurar o cumprimento do princípio constitucional da isonomia. (JUNQUEIRA, 2013).

2.2.6 Padronização

Também conhecido como princípio do procedimento formal, prevê que o procedimento licitatório deve atender a todas as formalidades da lei. Essa padronização estende-se também à aquisição e utilização de equipamentos e produtos, de forma a garantir uma uniformidade, observando as condições de manutenção, garantia e assistência técnica disponibilizadas pelos futuros fornecedores, de forma a evitar desperdícios. (JUNQUEIRA, 2013).

2.3 Dispensa de Licitação

A Lei prevê a dispensa de licitação até um valor limite de R\$ 8 mil e R\$ 16 mil, respectivamente, para bens e serviços ou obras e serviços de engenharia ou ainda, em situações

excepcionais de emergência, calamidade pública, guerra e quando o processo licitatório conduzir a resultados que não satisfaçam o interesse público. (SOUZA, 2013).

Existem outras hipóteses de dispensa foi prevista em lei, no que concerne a produtos ou serviços com características peculiares. A inexigibilidade se aplica a produtos ou serviços de natureza singular que onde exista a condição de “notória especialização”, ou para a contratação de artistas profissionais. (SOUZA, 2013).

3 MODALIDADE PREGÃO

A modalidade de licitação do Pregão surge da necessidade de eficiência das compras públicas e do anseio da sociedade pela redução dos custos operacionais e dos resultados advindos que não traduziam um modelo de eficiência para a administração no atendimento ao interesse público. “O pregão é a sexta modalidade de licitação e foi instituída pela Lei no 10.520/2002. No Governo Federal foi regulamentado pelos Decretos no 3.555/2000 e 5.450/2005.” (SEBRAE, 2014, p. 4).

A Cartilha publicada pelo SEBRAE (2014) descreve claramente as características do Pregão:

Base Legal	Princípios
Constituição Federal de 1988	Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (este foi implantado pela EC 19/1998).
Lei nº 8.666/1993	Probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
Lei nº 9.784/1999	Finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público.
Decreto nº 3.555/2000	Celeridade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação seletiva das propostas.
Decreto nº 5.450/2005	Princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Fonte: SEBRAE (2014)

Dessa maneira, a modalidade de licitação denominada Pregão, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, possui como principal característica a agilidade nos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública e vem se consolidando como importante forma de contratação da administração pública.

O pregão poderá ser presencial ou eletrônico. Em ambos os casos, aplicar-se-á a Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93. Porém, em relação ao pregão presencial também se aplica o Decreto nº 3.555/00 e, em relação ao pregão eletrônico, aplica-se o Decreto nº 5.450/05, de natureza regulamentar (art. 2º § 1º da Lei nº 10.520/02).

Souza (2013) esclareceu que o Decreto nº 3.697/2000, não traduzia claramente a adoção do Pregão Eletrônico, fazendo apenas remissões ao Decreto nº 3.555/2000, que disciplina o Pregão na forma presencial, gerando dúvidas na aplicabilidade dos dispositivos depois da conversão da Medida Provisória do Pregão em Lei. Outrossim, algumas características peculiares como a celeridade, finalidade, justo preço e seletividade, explicitados no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regula somente a modalidade Pregão, devem ser observados também para todas as outras modalidades de licitação.

O Decreto nº 5.450/2005 regulamentou o Pregão Eletrônico, adequando os procedimentos do Decreto nº 3.697/2002, aos dispositivos da Lei nº 10.520/2002. Como inovações desse procedimento surgiu a obrigatoriedade de adoção do Pregão, nas aquisições de bens e serviços comuns, adotando o Pregão Eletrônico como modalidade preferencial. Essa medida consolidou o modelo padrão de licitação na administração pública federal, conforme dispõe o art. 4º do referido Decreto.

Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica. § 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente. § 2º Na hipótese de aquisições por dispensa de licitação, fundamentadas no inciso II do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, as unidades gestoras integrantes do SISG deverão adotar, preferencialmente, o sistema de cotação eletrônica, conforme disposto na legislação vigente. (BRASIL, 2005, p.3).

Já no artigo 2º, § 1º do Decreto 5450/2005, o Pregão na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns for feito à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

Dessa maneira, afirmou Souza (2013) o Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, estabelece no âmbito da União que para a aquisição de bens e serviços comuns é obrigatório a utilização da modalidade de pregão, sendo preferencialmente a da sua forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

No Decreto nº 5.504, de 5 agosto de 2005, está disposta também a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos.

Para garantir maior celeridade aos atos da administração pública, o pregão apresenta a inversão de fases de habilitação e julgamento, e a oralidade. Assim, há admissibilidade das propostas, posteriormente é permitido ao fornecedor ofertar lances sucessivos, e ao pregoeiro o direito de negociação.

Após determinação do vencedor é verificado os documentos de habilitação do mesmo para celebração de contratos, isto significa um considerável ganho de agilidade e eficiência no certame, pois o número de documentos a serem analisados é expressivamente menor.

Assim o pregão eletrônico representa economia de tempo e processo. (BRASIL, 2005). A inversão evita gargalos na licitação, principalmente quando os proponentes pretendem tumultuar o processo com a interposição de recursos que tem como objetivo apenas suspender o andamento do procedimento. O fato do pregão ser célere em virtude das atividades de análise das propostas e documentações se desenvolverem em uma única sessão não impede o edital de exigir apresentação de amostras. (BRASIL, 2005).

O pregão apresenta como vantagem a permissão para que a administração realize várias licitações da mesma natureza sem incidir em fracionamento da despesa. Outra vantagem é que no pregão não existe um limite de valor para licitar. Além disso, o pregão pode ser realizado por registro de preços, o que não onera o saldo orçamentário, pois não garante a obrigatoriedade de realização da aquisição estimada.

Outra vantagem significativa apresentada pelo pregão é preservação do sigilo das informações e da integridade, dos agentes públicos e dos concorrentes o que dificulta fraudes no sistema, uma vez que impossibilita comunicação entre os concorrentes tampouco entre pregoeiro e licitantes, o contato ocorre apenas no ambiente virtual, assim há maior respeito à isonomia, em virtude da dificuldade de direcionamento e combinações entre concorrentes. (SENA, 2011).

3.1 Princípio da Eficiência nos Pregões

Para Sena (2011) a eficiência recebeu a partir da Constituição de 1988 um *status* de princípio, uma vez que está citada no artigo 37, e que é tratado como o mais moderno princípio da função administrativa, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade brasileira.

A constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 37, XXI a obrigatoriedade da Administração direta e indireta de licitar, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com objetivo de garantir ao gestor mecanismos eficientes de controle, a realização da isonomia, economicidade, transparência e probidade administrativa nas compras e serviços prestados pela administração pública. (FERREIRA, 2014, p.75).

Para este autor, a modalidade de licitação chamada de Pregão, seja ele presencial ou eletrônico, requer do servidor público estrito cumprimento das correspondentes regras legais e dos princípios administrativos.

Além disso, especificamente o pregão eletrônico permite a administração ser eficiente na aplicação dos recursos e admite que falhas formais sejam sanadas em benefício da melhor contratação. O Pregão por permitir maior economicidade, pois sua proposta tem foco na ampliação da disputa, e transparência através da disseminação de mecanismos de controle gerenciais deixa a Lei 8.666/93 como critério exclusivo apenas para obras e serviços de engenharia (SENA, 2011).

Por outro lado, alguns autores realizaram pesquisa sobre se de fato a Licitação modalidade Pregão – menor preço garante sua eficiência econômica. Alguns autores tem posicionado que o número de participantes das compras públicas federais, afeta significativamente, a receita dos pregões, ou seja, admitindo-se maior competição entre os participantes do mercado, haveria concorrência mais acirrada pelo objeto licitado. (FARIA et al. 2010).

Ao analisar a literatura para construção deste artigo, percebeu-se que vários autores têm discutido o efeito do número de fornecedores no preço pago. Para Carter (2007), existem várias evidências na literatura que colaboram com a ideia de que o número de licitantes é relacionado positivamente ao preço praticado em um pregão; porém este mesmo autor acredita que esta relação não seja linear. Cox et al. (2012) perceberam que os preços de oferta eram significativamente mais altos em pregões com quatro, cinco, seis, e nove participantes que em pregões com três participantes. Dyer et al. (2010) compararam tamanhos de mercado de três e seis licitantes, e encontraram ofertas mais competitivas no segundo. Cox et al. (2012) não

observaram nenhuma diferença significativa nos preços de oferta quando existiam quatro, cinco, ou seis licitantes, porém no caso de três licitantes os preços eram significativamente maiores.

Os estudos de Wolfstetter (2009) mostraram que a eficiência do pregão – menor preço nas instituições públicas federais dependerá da existência de mecanismos e regras específicas que aumentem sua atratividade e reduzam as possibilidades de conluio, competição predatória e outras formas de poder de mercado.

Além disso, o pregão eletrônico apresenta como ponto crítico a segurança quanto à autorização dos participantes, a verificação dos lances, a integridade e privacidade do consumidor e a fraude das partes envolvidas.

Segundo Wolfstetter (2009) vem tornando corriqueira a prática em que os participantes da licitação efetuam lances irresponsáveis, muitas vezes inexecutáveis, visando a solicitação futura de um reequilíbrio econômico e financeiro, interferindo na isonomia do processo aquisitivo. Tornando-se mais tarde um problema para a administração pública, pois após todos os processos do Pregão, os quais demandaram tempo, recursos humanos e materiais, não conseguem adquirir o bem ou serviço, nas condições estabelecidas no edital do certame, pelo valor ofertado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatou-se através do referencial teórico utilizado para desenvolvimento deste artigo que o pregão é a modalidade mais recente de licitação, introduzida no ordenamento jurídico por meio da Medida Provisória nº 2.026, de 4 de maio de 2000, mas hodiernamente regida pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que a estendeu a sua aplicação a todos os entes políticos.

No Pregão, a disputa é feita por meio de propostas e lances em sessão pública, ou, se for o caso, por meio eletrônico. Como característica intrínseca e peculiar a essa nova modalidade, observa-se a possibilidade dos licitantes disputarem o objeto do certame por meio de lances verbais ou eletrônicos, reduzindo o preço ofertado nas propostas escritas, assim tornando mais competitivas as compras governamentais.

Outra característica inovadora do pregão é a inversão das fases do procedimento tradicional adotado no art. 43 da Lei nº 8.666/1993 para a modalidade concorrência, visando empreender eficiência no procedimento.

No pregão passou-se a observar que, após o licitante ser convocado pelo administrador público, ele irá inicialmente classificar a proposta que traz consigo para somente após essa

ordenação habilitar-se juridicamente, demonstrando a sua idoneidade para contratar com a administração.

O que se pretende é que com a inversão das fases do procedimento se tornem eficientes as licitações públicas, uma vez que infelizmente, estas, no modelo tradicional vigente, já estão, quase sempre, assoladas por acordos e outros atos ilícitos visando burlar a legislação.

No entanto, ressalta-se que alguns autores mostraram em seus estudos que a inversão de fases do procedimento licitatório sob a luz do princípio constitucional da eficiência, não garante por si só a devida eficiência requerida no Pregão – menor preço, seja ele nas instituições municipais, estaduais ou federais.

Para Cunha Júnior (2006), o princípio da eficiência possui como características básicas a rapidez, a perfeição e o rendimento. Entendendo-se por rapidez o dever da atividade administrativa atingir seus propósitos com celeridade e dinâmica, de modo a afastar as questões burocráticas; por perfeição, aquela atividade satisfatória e completa sem as deficiências que comprometem a prestação perante o administrado; e por rendimento, a atividade administrativa menos onerosa possível, mas que alcance ótimos resultados.

Dessa maneira, só faz sentido falar em eficiência na modalidade Pregão – menor preço quando a administração pública federal também se caracteriza pela imparcialidade, independência, pois não bastam honestidade e boas intenções para validação dos atos administrativos.

Também há os interesses escusos das empresas que visando a revisão contratual, após o processo de licitação, oferecem um menor preço e que não podem sustentar, prejudicando a administração pública.

Assim, a eficiência impõe a adoção de solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Artigo 22. Brasília: Gráfica do Senado, 1988.

_____. **Lei nº 8.078/90**. Código de Defesa do Consumidor. Brasília: Gráfica do Senado, 1990.

_____. **Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005**. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília: Gráfica do Senado, 2005.

CARTER, Elias Belmont. Análise de Licitações modalidade Pregão no Estado de São Paulo. **Revista de Administração Pública**, v. 2, nº 3, São Paulo, 2007.

COX, Eloísio Vieira; SANTOS, Maria Aparecida; CRUZ, Maria Emília; CILATO, João Lopes. Licitações no Estado do Paraná: Modalidade Pregão – Menor Preço. **Revista de Administração Pública**, v. 5, nº 2, São Paulo: 2012.

CUNHA JÚNIOR. **Processo Licitatório na Administração Pública**. 2.ed. Campinas: Papirus, 2006.

DYER, Elton Maior; CORREIA, Eleonor da Paz; CUSTÓDIO, Divino Dalto; SANTACRUZ, Divino. Licitações por Pregão Eletrônico: Menor Preço. **Revista de Administração Pública**, v.3, nº 1, São Paulo: 2010.

JUNQUEIRA, Daniela Cerri. Licitações e Contratos da Administração Pública. **Revista Eletrônica Portal Jurídico**, 2013. Disponível em:<<http://www.ambitojuridico.com.br>> Acesso em 04 jan. 2016.

SEBRAE. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. **Pregão Presencial e Eletrônico**. Brasília: Sebrae, 2014.

SENA, Elder. O Princípio da Eficiência na Modalidade Pregão. **Revista Eletrônica Jus Navigandi**, nº 2, v. 4, São Paulo, 2011.

SOUZA, Juarez Marcelo de Souza. O Pregão Eletrônico como uma Ferramenta de Compra Pública e sua Aplicação no Centro de Pesquisas de Energia Elétrica. CEPEL. **Revista Eletrônica do MBA em Liderança e Gestão de Empresas Estatais**, nº 1, v.2, Rio de Janeiro, 2013.

WOFSTETTER, Eric. **Tópicos de microeconomia**: Licitação em organizações públicas federais. Trad.: NASCIMENTO, Maria do. Cambridge: Cambridge University, 2009.